

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2011**

**(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

Acrescenta o Art. 42-B e Parágrafo único à Seção V do Capítulo V da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 1º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do Art. 42-B e Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 42-B. Não serão cobrados juros moratórios, nem multas ou, quaisquer acréscimos, quando o consumidor não receber, antecipadamente, em domicílio o boleto bancário correspondente, pela ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto no *caput* do artigo são considerados casos fortuitos ou de força maior os impedimentos de entrega decorrentes de greve dos Correios e catástrofes naturais que impeçam o acesso ao domicílio do devedor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O transtorno causado ao consumidor/devedor quando não recebe em seu domicílio os boletos bancários em dias anteriores aos seus respectivos vencimentos, sendo-lhe imputados juros e demais acréscimos, mesmo não podendo ser debitada nenhuma culpa.

Tais ocorrências acontecem sempre que os Correios deflagram greves que paralisam a entrega das correspondências.

Ocorre igual situação quando das catástrofes da natureza, que impedem o acesso para a referida entrega.

Só pode ser penalizado, nos termos do Código Civil, quem age com culpa ou dolo, o que não é o caso do consumidor/devedor quando submetido às situações acima referidas.

Trata-se, pois, de um direito do consumidor, que por estar disposto em lei, nunca lhe é deferido.

Pela importância e relevância da matéria, espera-se o apoio de todos os dignos Parlamentares.

Sala de Sessão, em 11 de outubro de 2011.

**Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal  
PSDB/MS**